



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16151.000020/2007-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.449 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 29 de julho de 2021
Recorrente OSVALDO ALVES DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

ERRO NA CLASSIFICAÇÃO DOS RENDIMENTOS.

Alegação que se rejeita em face de a documentação apresentada pelo contribuinte como prova a seu favor, não se encontrar revestida da necessária isenção por se tratar de documentos emitidos pela fonte pagadora da qual o requerente é sócio-administrador.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO.

Não há como ser conhecido o recurso voluntário quando suas razões não foram aventadas em sede de impugnação, hipótese na qual ocorre preclusão consumativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto na parte na qual o Recorrente alega não ter ocorrido a omissão de rendimentos recebidos de PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andre Luis Ulrich Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Luis Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por retratar bem os fatos que permeiam o presente processo, reproduzo o relatório elaborado pela Delegacia Regional de Julgamento ao proferir o v. acórdão *a quo* para, a seguir, complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir do julgamento de primeira instância.

Trata-se de auto de infração lavrado em 19 de setembro de 2006, por meio do qual exige-se do ora Recorrente o valor de R\$ 13.737,67, a título de IRPF suplementar, exercício 2006, ano-calendário 2005, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de omissão de rendimentos recebidos pessoa jurídica no valor de R\$ 121.094,09 e omissão de imposto de renda retido na fonte de R\$ 12.138,20.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que:

- a) o lançamento foi efetuado com base na Declaração de Ajuste retificadora, entregue em 29/04/2002, na qual o contribuinte alega ter sido informado do recebimento de rendimentos tributáveis, no valor de R\$ 24.000,00, recebidos da empresa Alves Santos Advocacia S/C, atual denominação de Alves e Strauch Advocacia S/C, CNPJ 65.083.297/0001-41, quando de fato tais rendimentos eram decorrentes de Lucros e Dividendos recebidos da citada empresa, e, portanto, isentos;
- b) em razão de ter percebido o equívoco na Declaração revisada pela fiscalização, apresentou nova Declaração Retificadora em 04/01/2007, cuja cópia e respectivo recibo de entrega, anexa às fls. 15 a 19.
- c) admite a existência de imposto suplementar, porém em valor menor que o lançado, isto é, admite apenas o valor de R\$ 7.137,67, que acrescido de multa e juros totalizaria R\$ 15.597,23, valor este que o contribuinte reconhece e recolhe, em 05/01/2007, conforme DARF anexado à fl. 04.

Anexa ainda aos autos: Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, emitido pela empresa “Alves e Strauch Advocacia S/C”, CPF 65.083.297/0001-41, referente ao ano calendário de 2001 (fl. 14); Cópia da DIPJ referente ao ano calendário de 2001 da empresa “Alves e Strauch Advocacia S/C”, CPF 65.083.297/0001-41 (fls. 20 a 57).

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

ERRO NA CLASSIFICAÇÃO DOS RENDIMENTOS.

Alegação que se rejeita em face de a documentação apresentada pelo contribuinte como prova a seu favor, não se encontrar revestida da necessária isenção por se tratar de documentos emitidos pela fonte pagadora da qual o requerente é sócio-administrador.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, consolidando-se administrativamente o crédito tributário dela decorrente.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia sobre a alegada declaração de rendimentos isentos referentes à distribuição de lucros pagos pela sociedade de Alves Santos Advocacia S/C, atual denominação de Alves e Strauch Advocacia S/C, que – sempre segundo o Recorrente – teria sido declarado por equívoco como rendimento tributável.

Não deve ser conhecida, no entanto, alegações trazidas pelo Recorrente em sede de recurso sobre a omissão de rendimentos recebidos PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS, tendo em vista que se trata de matéria não impugnada e não conhecida em primeira instância.

Dessa forma, em razão da necessária dialeticidade entre o recurso e a decisão recorrida, não deve ser conhecido o recurso voluntário na parte na qual o Recorrente alega não ter ocorrido omissão de rendimentos recebidos de PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS.

Relativamente à alegação de erro no preenchimento da declaração de ajuste anual, que levou ao incorreto enquadramento de rendimentos que deveriam ser declarados como isentos, entendo que as alegações do Recorrente carecem de provas idôneas.

Neste sentido, por não ter o Recorrente inovado nas suas razões recursais, entendo ser oportuna a transcrição de trecho do acórdão *a quo*, o que se faz com fundamento no art. art. 57, §3º, do RICARF, que assim dispõe:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

(...)

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF no 329, de 2017).

Assim, pelo bem da celeridade processual e nos termos do art. 57, §3º, do RICARF, peço venia para transcrever o voto do v. acórdão.

Tempestiva a impugnação apresentada, dela se conhece.

DO MÉRITO

Consultando os sistemas informatizados da RFB, verifica-se que consta para o impugnante, em relação ao ano calendário de 2001, as seguintes Declarações relativas

ao seu Imposto de Renda - Pessoa Física (fls. 62): **I**) Declaração Original entregue em 26/04/2002, sob o nº 08.27.511.603; **II**) Declaração Retificadora entregue em 29/04/2002, sob o nº 08.35.817.346; **III**) Alteração de Declaração entregue em 29/04/2002, sob o nº 08.40.117.533 (em consequência da Revisão que gerou o presente Auto de Infração); e **IV**) Declaração Retificadora entregue em 04/01/2007, sob o nº 08.34.919.895.

Analisando a DIRPF (entregue em 29/04/2002 – fls. 64 a 66) que sofreu revisão da fiscalização e embasou o Auto de Infração que ora está sendo impugnado, constata-se que o contribuinte havia, de fato, nela informado o recebimento de rendimentos tributáveis recebidos da empresa “Alves e Strauch Advocacia S/C”, CNPJ 65.083.297/0001-41, no valor de R\$ 24.000,00.

Do Auto de Infração (fls. 05 a 12), ora impugnado, verifica-se que o correspondente Lançamento utilizou os dados informados pelo próprio contribuinte em sua Declaração (fls. 64 a 66) para embasar o crédito tributário nele constituído.

Oportuno lembrar, que a declaração do contribuinte serve de prova contra ele próprio, mas que não se constitui no que se chama de prova “*juris et de jure*”, isto é, que **não** admite prova em contrário, mas, sim, em prova “*júris tantum*”, isto é, que admite prova em contrário.

O contribuinte apresenta com a presente impugnação, documentação, buscando comprovar o erro contido em sua DIRPF relativo aos rendimentos no valor de R\$ 24.000,00 haja vista que tal valor corresponde a rendimentos isentos recebidos a título de distribuição de lucros e dividendos pela empresa “Alves e Strauch Advocacia S/C”, CNPJ 65.083.297/0001-41, a saber: Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, emitido pela empresa “Alves e Strauch Advocacia S/C”, CPF 65.083.297/0001-41, referente ao ano calendário de 2001 (fl. 14); e Cópia da DIPJ referente ao ano calendário de 2001 da empresa “Alves e Strauch Advocacia S/C”, CPF 65.083.297/0001-41 (fls. 20 a 57).

Da documentação apresentada, sem dúvida, a mais relevante seria a cópia da DIPJ da fonte pagadora dos rendimentos em questão, contendo informações a respeito da natureza desses rendimentos bem como data e forma de seu pagamento. Ocorre, no entanto, que a DIPJ cuja cópia foi apresentada pelo contribuinte como prova a favor de suas alegações é uma DIPJ retificadora encaminhada via internet em 05/01/2007, ou seja, em data posterior àquela em que o contribuinte foi cientificado do auto de infração de que se cuida neste processo.

Tratando-se de fonte pagadora na qual o requerente figura como sócio-administrador majoritário (99%) resta inegável que a retificação feita em momento imediatamente posterior à autuação fragiliza de forma insuperável o valor probante desta e das demais provas apresentadas porquanto desacompanhadas de outros elementos de prova com a necessária isenção.

Assim sendo, apesar dos documentos apresentados, aos quais, em si, não se poderia negar possível validade, à mingua de outros elementos de prova revestidos da imprescindível isenção deve o Lançamento no que tange ao valor de R\$ 24.000,00 declarados pelo contribuinte como rendimentos tributáveis, ser mantido.

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto na parte na qual o Recorrente alega não ter ocorrido a omissão de rendimentos recebidos de PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS, e, na parte conhecida, voto por negar-lhe provimento.

Andre Luis Ulrich Pinto - Relator

